

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 935, publicada no D.O.U. de 19/9/2024, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Universitário do Rio de Janeiro Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202113032		
PARECER CNE/CES Nº: 427/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202113032

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17473

CNPJ: 20.739.704/0001-98

Razão Social: INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24700

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Instituto Rio de Janeiro - FIURJ

Endereço: Av Rio Branco, 277 - Edifício São Borja - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20040-904.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 5 (2020)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: -

IGC - Índice Geral de Cursos: -

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
--------------------	------------------------	--------------

202113767	1573391	DIREITO
-----------	---------	---------

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in locorealizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/06/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 28/03/2022 a 30/03/2022, no endereço: Av Rio Branco, 277 - Edifício São Borja - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20040-904., tendo como resultado o relatório de avaliação de código 171762.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,60</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,71</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final,</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Não se aplica.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto nº 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º e 40	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a

avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202113767	1573391	DIREITO	Encontra-se impossibilitado de ser concluído o processo de autorização de curso, na modalidade a distância, em função do que determina o art. 12 da Portaria nº 668/2022.

De acordo com a Portaria N° 668, de 14/09/2022, instituiu-se grupo de trabalho, de caráter técnico, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, para apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade a distância, e dispõe sobre o sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade a distância. Assim sendo, o curso será analisado por esta comissão. (Grifo nosso)

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17473

CNPJ: 20.739.704/0001-98

Razão Social: INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24700

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Instituto Rio de Janeiro

Endereço: Av Rio Branco, 277 - Edifício São Borja - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20040-904.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) final faixa, igual a 5 (cinco). Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da IES, deve ser acolhido.

É notório destacar que, mesmo com a publicação da Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, mencionada Parecer Final da SERES, que determinou o sobrestamento dos efeitos regulares na tramitação processual de pedidos de autorização para a oferta de cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, entendo e manifesto que a tramitação processual do presente processo

de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância se encontra devidamente processado e avaliado e necessita prosperar.

A razão desta consideração se baseia que os efeitos da Portaria MEC nº 668/2022 alcançam exclusivamente os processos relacionados aos cursos superiores, o que não prejudica em nada a tramitação dos processos institucionais (credenciamento e credenciamento), como destaca o artigo 12 da referida Portaria:

[...]

Art. 12. Fica sobrestada pelo prazo previsto no art. 6º, a fase de Parecer Final dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação de que trata o art. 1º. (Grifo nosso).

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por cento e oitenta dias por decisão do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O sobrestamento de que trata o caput não obstará o protocolo, a instrução e avaliações in loco de pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade a distância. (Grifo nosso).

§ 3º Ficam autorizadas a análise e a decisão dos processos de credenciamento e demais processos de autorização vinculada a credenciamento de forma independente dos processos sobrestados. (Grifo nosso).

Aplicando o disposto do artigo 12, § 3º da Portaria MEC nº 668/2022, entende-se que a norma autoriza a análise e a decisão sobre o processo institucional.

Neste sentido, após longa discussão sobre o formato do voto e avaliação da colenda Câmara de Educação Superior (CES), decidiu-se produzir questionamento à SERES visando o apoio decisório frente à matéria do presente processo.

Desta feita, destaco o teor do conteúdo do despacho, no formato de solicitação de nota técnica. Enviado via sistema e-MEC, no dia 8 de maio de 2023:

[...]

DESPACHO

A Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (FIURJ), é mantida pelo Instituto Universitário do Rio de Janeiro Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20. 739.704/0001-98, com sede no município do Rio de Janeiro – RJ.

O presente processo foi distribuído a este relator no dia 26 de dezembro de 2022, sendo foi pautado na sessão do mês de janeiro de 2023, entrando no rol dos processos a serem relatados.

Durante a sessão da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), do mês de janeiro de 2023, após o momento de relato do processo e antes do período de apreciação e votação do parecer, houve um pedido de vista ao processo, a pedido da Conselheira Elizabeth Guedes.

No dia 27 de fevereiro de 2023, este relator atendeu o mantenedor e responsabilidade legal da IES, de acordo com a organização de despachos e agendamentos de atendimentos aos interessados. Na oportunidade, o RL da IES apresentou suas razões e apresentou pedido para que o processo prosperasse na análise dos fundamentos e no devido andamento, seguindo o fluxo regulatório vigente.

A leitura do parecer do pedido de vista foi realizado na sessão seguinte, sendo que antes que a apresentação do voto de vista ocorresse, o relator solicitou a retirada

de pauta do mesmo, indicando produção de despacho a ser apresentado em sessão do mês abril de 2023, alinhado em sessão.

Desta feita, sob a vigência da Portaria 398 de 08 de março de 2023, que altera a Portaria MEC 668 de 14 de setembro de 2022 e que indica, em seu artigo 12, situação que atinge o presente processo, a saber:

Art. 12. Ficam sobrestados por 12 (doze) meses, em caráter excepcional, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

*Parágrafo único. O sobrestamento de que trata o caput não obstará a análise e a decisão dos processos de credenciamento e **de autorização que independem dos cursos de graduação na modalidade EaD sobrestados** (Grifo nosso).*

Como o único curso de graduação vinculado ao processo de credenciamento institucional é o curso bacharelado em direito ead, a análise final do processo de credenciamento com a autorização vinculada e por reflexo, a sua apreciação e parecer da CES/CNE, é atingida pela atual normativa do Ministério da Educação.

Para efeitos de instrução, foi aberto o processo SEI 23001.000325/2023-82, cujo o teor é o mesmo deste despacho.

Sendo assim, determino a devolução dos autos para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), para que a secretaria possa processar o sobrestamento do presente processo.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

Ocorre que, no dia 10 de maio de 2023, a pedido deste Relator, a SERES, diligentemente, respondeu ao Despacho, indicando o seguinte entendimento, por meio da Nota Técnica nº 24/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 24/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23001.000325/2023-82

INTERESSADO: CNE/CES, FACULDADE INSTITUTO RIO DE JANEIRO - FIURJ

ASSUNTO

Processo de credenciamento EaD da Faculdade Instituto Rio de Janeiro – FIURJ -, sob e-MEC nº 202113032.

REFERÊNCIAS

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 - Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017 - Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Análise sobre indicação do CNE de sobrestamento do processo de credenciamento EaD da Faculdade Instituto Rio de Janeiro – FIURJ -, sob e-MEC nº 202113032, em razão do sobrestamento do único pedido de autorização EaD vinculada, por força da Portaria MEC nº 668/2022, alterada pela Portaria MEC nº 398/2023.

ANÁLISE

Trata-se do processo e-MEC nº 202113032, referente ao pedido de credenciamento EaD da Faculdade Instituto Rio de Janeiro – FIURJ - (Cód. e-MEC 24700), que se encontra na fase “CNE/CES – Decisão”, com solicitação de nota técnica a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Nos termos da consulta, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que analisa o pleito da instituição, para fins de deliberação, apresenta as seguintes informações:

A Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (FIURJ), é mantida pelo Instituto Universitário do Rio de Janeiro Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.739.704/0001-98, com sede no município do Rio de Janeiro – RJ.

O presente processo foi distribuído a este relator no dia 26 de dezembro de 2022, sendo foi pautado na sessão do mês de janeiro de 2023, entrando no rol dos processos a serem relatados.

Durante a sessão da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), do mês de janeiro de 2023, após o momento de relato do processo e antes do período de apreciação e votação do parecer, houve um pedido de vista ao processo, a pedido da Conselheira Elizabeth Guedes.

No dia 27 de fevereiro de 2023, este relator atendeu o mantenedor e responsabilidade legal da IES, de acordo com a organização de despachos e agendamentos de atendimentos aos interessados. Na oportunidade, o RL da IES apresentou suas razões e apresentou pedido para que o processo prosperasse na análise dos fundamentos e no devido andamento, seguindo o fluxo regulatório vigente.

A leitura do parecer do pedido de vista foi realizado na sessão seguinte, sendo que antes que a apresentação do voto de vista ocorresse, o relator solicitou a retirada de pauta do mesmo, indicando produção de despacho a ser apresentado em sessão do mês abril de 2023, alinhado em sessão.

Desta feita, sob a vigência da Portaria 398 de 08 de março de 2023, que altera a Portaria MEC 668 de 14 de setembro de 2022 e que indica, em seu artigo 12, situação que atinge o presente processo, a saber:

Art. 12. Ficam sobrestados por 12 (doze) meses, em caráter excepcional, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

*Parágrafo único. O sobrestamento de que trata o caput não obstará a análise e a decisão dos processos de credenciamento e **de autorização que independem dos cursos de graduação na modalidade EaD sobrestados** (Grifo nosso).*

Como o único curso de graduação vinculado ao processo de credenciamento institucional é o curso bacharelado em direito ead, a análise

final do processo de credenciamento com a autorização vinculada e por reflexo, a sua apreciação e parecer da CES/CNE, é atingida pela atual normativa do Ministério da Educação.

Para efeitos de instrução, foi aberto o processo SEI 23001.000325/2023-82, cujo o teor é o mesmo deste despacho.

Sendo assim, determino a devolução dos autos para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), para que a secretaria possa processar o sobrestamento do presente processo.

Preliminarmente, cumpre informar que a Faculdade Instituto Rio de Janeiro – FIURJ - (Cód. e-MEC 24700), mantida pelo Instituto Universitário do Rio de Janeiro Ltda (Cód. e-MEC 14743), CNPJ: 20.739.704/0001-98, é instituição de ensino superior credenciada para oferta de cursos superiores presenciais, por meio da Portaria MEC nº 501, de 8 de julho de 2021 (SEI nº 4009951), publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021, seção 1, pág. 117, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A FIURJ obteve autorização para funcionamento de dois cursos presenciais, quais sejam o curso superior de tecnologia em Gestão Pública (Cód. e-MEC 1499885), cuja oferta teve início em 07/03/2022, e o bacharelado em Direito (Cód. e-MEC 1589728), com oferta iniciada em 30/03/2023, de acordo com os dados inseridos pela instituição no Cadastro e-MEC.

Além dos cursos de graduação citados, a IES oferta, também, 10 (dez) cursos de pós-graduação lato sensu presenciais, cujos dados se encontram registrados no Cadastro de Especialização do e-MEC (<https://emec.mec.gov.br/emec/nova>).

Feita essa contextualização, informamos que a FIURJ protocolou o pedido de credenciamento EaD, sob nº e-MEC 202113032, em 30/04/2021, juntamente com o pedido de autorização EaD vinculada do curso de Direito, sob nº e-MEC 202113767.

Ambos os processos foram submetidos aos trâmites regulares do Sistema e-MEC, envolvendo análise preliminar, avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP -, e análise e emissão de parecer final pela SERES, quando em 12 de abril de 2023, foi sobrestado o trâmite do processo de autorização EaD vinculada do curso de Direito, por força da Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022 (SEI nº 4009938), publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2022, seção 1, pág. 40, que institui Grupo de Trabalho, de caráter técnico, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, para apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade a distância, e dispõe sobre o sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação, na modalidade a distância, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023 (SEI nº 4009940), publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2023, seção 1, pág. 16:

Art. 12. Ficam sobrestados por 12 (doze) meses, em caráter excepcional, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

Parágrafo único. O sobrestamento de que trata o caput não obstará a análise e a decisão dos processos de credenciamento e de autorização que independem dos cursos de graduação na modalidade EaD sobrestados.

Observa-se do encaminhamento apresentado pela Câmara de Educação Superior do CNE, quando do pedido de Nota Técnica no presente processo e-MEC,

que está sendo considerada a referência legal que traz a regra geral estabelecida pelo art. 18 e § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

No entanto, para além de se observar que a citada regra se aplica, conforme se verifica no texto do caput do artigo, ao início de funcionamento de uma IES, e não necessariamente ao credenciamento de uma IES para uma segunda modalidade de ensino, importa destacar o que prevê o art. 13, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pois é preciso verificar o cabimento das regras gerais para o trâmite dos processos na modalidade EaD:

Art. 13. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no caput observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Desta forma, considerando o que define a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2017, seção 1, págs. 14 a 16, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu artigo 1º e parágrafos:

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Nota-se do texto acima transcrito que para a manutenção das prerrogativas do credenciamento EaD a IES deverá apresentar oferta regular de curso de graduação, independentemente da modalidade, ou seja, mesmo que tais cursos de graduação sejam presenciais, fica garantido o referido credenciamento EaD.

Ainda sobre o Decreto nº 9.057 de 2017, cabe aqui destacar o que dispõe o art. 22, conjugado com a Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017, em seu art. 28 e parágrafos, os quais nos dão o entendimento sobre a extinção do ato de credenciamento lato sensu EaD, com o intuito de imprimir racionalidade aos processos regulatórios da SERES, adotando somente o ato de credenciamento EaD, mesmo para as IES, ofertantes de cursos de graduação presenciais, que façam a opção de oferta inicial na modalidade EaD somente de cursos de pós-graduação lato sensu, podendo, a posteriori, criar ou ingressar com pedido de autorização, a depender da organização acadêmica, para oferta de cursos de graduação EaD, sem a necessidade de novo credenciamento nessa modalidade.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento. (Decreto nº 9.057/2017)

Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o caput depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de lato sensu de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia. (PN MEC nº 11/2017)

Para fins de cumprimento do que estabelece o caput do art. 28, da citada Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017, a SERES editou a Portaria nº 918, de 15 de agosto de 2017 (SEI nº 4009956), publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2017, seção 1, pág. 14, transformando os atos de credenciamento lato sensu EaD de 57 (cinquenta e sete) IES, em atos de credenciamento EaD, destacando que todas ofertavam somente cursos de pós-graduação lato sensu nessa modalidade e a partir de tal transformação passaram a poder ingressar, se fosse de seu interesse, com pedido de autorização de cursos de graduação EaD, no caso das faculdades, ou criar seus próprios cursos, no caso das instituições com prerrogativas de autonomia universitária, sem a necessidade de novo credenciamento EaD, como se dava sob a égide da legislação anterior.

Esclareça-se, ainda, que a transformação de ato autorizativo promovida pela Portaria SERES nº 918, de 2017, não obriga as IES por ela abrangidas a ofertarem cursos de graduação EaD, confirmando o entendimento de que o credenciamento EaD se mantém válido em razão da oferta de graduação presencial.

Dito isso e no intuito de apresentar manifestação sobre o processo e-MEC nº 202113032, de credenciamento EaD da Faculdade Instituto Rio de Janeiro – FIURJ -, objeto desta Nota Técnica, em que pese ter a IES protocolado pedido de autorização EaD vinculada de apenas um curso, a saber o bacharelado em Direito, que se encontra sobrestado, em razão da Portaria MEC nº 668/2022, alterada pela Portaria MEC nº 398/2023, esta Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a

Distância não vê óbice à continuidade do trâmite do processo em tela, visto que a IES já oferta cursos de graduação presenciais e poderia, a princípio ofertar na modalidade EaD somente cursos de pós-graduação lato sensu, até que o pedido de autorização vinculada seja decidido ou após ter outros cursos autorizados pela SERES.

Por fim, a título de esclarecimento, informamos que a presente Nota Técnica será inserida no Processo e-MEC nº 202113032, como resposta à consulta da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES -, na fase “CNE/CES – Decisão”.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES -, com vistas a subsidiar a análise do Processo e-MEC nº 202113032, referente ao pedido de Credenciamento EaD da Faculdade Instituto Rio de Janeiro – FIURJ.

À consideração superior.

Como se configura claramente, a SERES, ao produzir a referida Nota Técnica, consegue, com maestria, indicar um caminho que auxiliará este Conselho não só na análise e decisão deste processo em comento, mas para os demais que se encontram em formato similar.

Observa-se que o este Relator pretendeu observar a regra geral estabelecida pelo artigo 18 e § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino:

[...]

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

Contudo, para além da citada regra, observa-se que a referida IES já possui credenciamento para a oferta de cursos superiores presenciais (código e-MEC nº 24700), que deu-se por meio da Portaria MEC nº 501, de 8 de julho de 2021, o que, segundo a aplicação da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu artigo 1º e parágrafos, encontra amparo legal para seu pleito, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Neste aspecto, sugiro à colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que ao analisar este Parecer, optando pela sua aprovação, possa assim, uniformizar a decisão sobre casos correlatos ou até mesmo propondo resolução sobre o ponto em discussão.

Sendo assim, este Relator manifesta a plena concordância com o andamento, instrução e processo de avaliação que a Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ) pleiteia para agora ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ), com sede na Avenida Rio Branco, nº 277, Edifício São Borja, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto Universitário do Rio de Janeiro Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente